



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065926-69.2014.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0002360-50.2013.8.13.0474

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO
CONVOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : JORDANIO DO ROSARIO DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO

As autarquias federais integram o conceito de Fazenda Pública, sendo isentas do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no arts. 10, inciso I, e 11 da Lei Estadual 14.939/2003, incluído nessa isenção o pagamento de demais despesas e diligências, consoante o disposto no seu art. 5º.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §§ DA LEF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, LEI 10.522/2002. DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ARTS. 5º, 10 e 11 DA LEI 14.939/2003.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

2. É entendimento pacificado neste Tribunal de que a Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no arts. 10, inciso I, e 11 da Lei Estadual 14.939/2003, incluído nessa isenção o pagamento de demais despesas e diligências, consoante o disposto no seu art. 5º.

3. Apelação a que se dá provimento.

(AC 0034115-76.2013.4.01.9199/MG, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23.05.2014 p.861) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 10 E 11 DA LEI ESTADUAL MINEIRA Nº 14.939/2003. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposições dos artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 14.939/2003, incluído na isenção o pagamento de demais despesas e diligências, consoante o artigo 5º da citada Lei. Precedentes do TRF1.

2. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" e ainda que "a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Precedentes do STJ.

3. Apelação provida. (AC 0030428-57.2014.4.01.9199/MG, Rel. Des. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 22/08/2014, pág. 835.) (Grifei.)

.....
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma inculpada no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional".

3. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada.

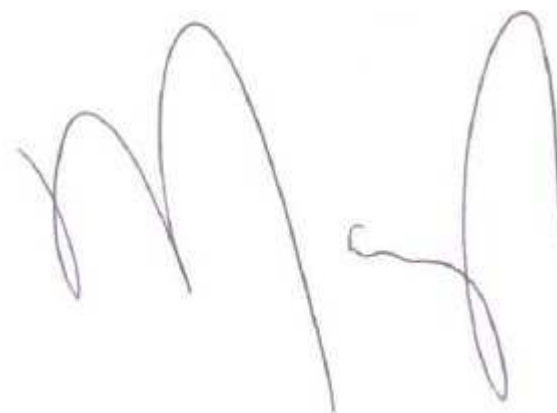
4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 13.12.2011)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.



JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065926-69.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002360-50.2013.8.13.0474



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.479.861.0100.2-20.